



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Processo SEI nº 1472/2026 – ROYALMED

3 mensagens

Royalmed Saude <royalmedsaude@gmail.com>

8 de outubro de 2026 às 10:55

Para: licitacao@alcidescarneiro.com

À Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio
Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC
Petrópolis/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Processo SEI nº 1472/2026**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos nas especialidades clínico geral e pediatria para as unidades de urgência e emergência geridas pelo SEHAC.

Prezada Senhora Pregoeira,

A **ROYALMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.762.400/0001-68, vem, com fundamento no item 1.3 do Edital, encaminhar em anexo **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** referente ao certame em epígrafe, cuja sessão pública está designada para 14/10/2026.

O pedido trata, entre outros pontos, da base de cálculo e da forma de comprovação do atestado de capacidade técnica (item 11.4.3, alínea "c"), da comprovação do vínculo dos profissionais, dos índices contábeis e do patrimônio líquido mínimo, bem como de divergências entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato.

Considerando que as respostas impactam diretamente a formulação das propostas e a habilitação, solicitamos que sejam respondidas antes da abertura da sessão e publicadas na plataforma ORBID e no sítio eletrônico do SEHAC, conforme os itens 1.5 e 1.7 do Edital.

Pedimos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Setor de licitações

Royalmed Serviços de Apoio à Saúde LTDA

**Pedido Esclarecimento_RoyalMed SEHAC PE003-2026.pdf**
937K

Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

8 de outubro de 2026 às 11:30

Para: Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>, Juliana de Almeida de Oliveira <juridico.juliana@alcidescarneiro.com>

Bom Dia

Segue a solicitação de esclarecimento da empresa ROYAL MED , referente a o Pregão de Médicos.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Pedido Esclarecimento_RoyalMed SEHAC PE003-2026.pdf
937K

Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

9 de outubro de 2026 às 19:32

Para: Royalmed Saude <royalmedsaude@gmail.com>

Cc: licitacao@alcidescarneiro.com, Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Boa Noite

Segue as respostas dos esclarecimentos enviados, referente ao Pregão Eletrônico.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



2 anexos



ROYALMED - resposta_atestado_cap_tecnica-_Priscilla_assinado - Copia - Copia.pdf
223K



Resposta ROYALMED Ic.pdf
3261K

Resposta ao Pedido de Esclarecimento quanto as solicitações relativas ao Atestado de Capacidade Técnica

1. Do pedido:

A licitante questiona qual é o "quantitativo ora solicitado" sobre o qual incide o percentual mínimo de 50% exigido no item 11.4.3, alínea "c", do Edital, reproduzido no item 14.1, alínea "c", do Termo de Referência:

"c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta contratação, em no mínimo 50% do quantitativo ora solicitado pelo período mínimo de 12 (doze) meses em vigor ou já prestados."

Segundo a licitante, o total de 29.310 unidades do Anexo I e do item 6.4 do Termo de Referência inclui (i) a margem de segurança de 10%; (ii) o item 5, "Chefia (ADICIONAL)", que o item 6.3.2 declara já computado no dimensionamento; e (iii) o item 6, "Visitador", de 6 horas diárias (item 6.3.3).

A licitante entende que os 50% incidem apenas sobre os plantões efetivos de 12 horas indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo ($7.830 + 7.047 + 3.120 + 2.808 = 20.805$), o que resulta em 10.402,5 plantões anuais. Pede confirmação desse entendimento.

2. Da análise:

Os valores indicados pela licitante conferem com a Memória de Cálculo anexa ao Termo de Referência:

Serviço	QTDE REAL 12 meses	Acréscimo (10%)	Qtde a ser contratada (Anexo I)
Médico plantão 12h diurno, segunda a sexta	7.830	783	8.613
Médico plantão 12h noturno, segunda a sexta	7.047	704,7	7.752
Médico plantão 12h diurno, sábado/domingo	3.120	312	3.432

Serviço	QTDE REAL 12 meses	Acréscimo (10%)	Qtde a ser contratada (Anexo I)
Médico plantão 12h noturno, sábado/domingo	2.808	280,8	3.089
Subtotal – plantões efetivos de 12h	20.805		22.886
Chefia (adicional)	3.650	365	4.015
Visitador (6h diárias)	2.190	219	2.409
Total	26.645		29.310

A exigência de qualificação técnica deve medir a capacidade de executar o serviço efetivamente demandado. Por isso, não integram a base de cálculo do atestado:

1. **A margem de segurança de 10%**, que se destina a eventuais remanejamentos e não corresponde a demanda efetiva (Obs. do item 6.4 e Memória de Cálculo).
2. **O item 5, "Chefia (ADICIONAL)"**, que remunera plantonista já escalado e está "já computado no dimensionamento" (item 6.3.2). Não se trata de plantão autônomo.
3. **O item 6, "Visitador"**, que corresponde a atividade de 6 horas diárias (item 6.3.3), de natureza diversa do plantão de 12 horas.

A base de referência é, portanto, o quantitativo da coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo para os plantões médicos de 12 horas: **20.805 plantões anuais**.

3. Da resposta:

O entendimento da licitante está correto, com as seguintes precisões:

1. O percentual de 50% do item 11.4.3, alínea "c", do Edital incide sobre os **20.805 plantões médicos efetivos de 12 horas** indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo. Ficam excluídos a margem de segurança de 10%, o item 5 (Chefia – adicional) e o item 6 (Visitador).
2. O quantitativo mínimo a ser comprovado é de **10.403 (dez mil, quatrocentos e três) plantões de 12 horas em 12 meses**, arredondado para cima por se tratar de exigência mínima. Isso equivale a **124.836 horas médicas anuais**, ou cerca de **867 plantões de 12 horas (10.403 horas médicas) por mês**.

3. O período mínimo de 12 (doze) meses, em vigor ou já prestados, permanece conforme o Edital.
4. Permanecem inalteradas as demais exigências do item 11.4.3, inclusive a de que a atividade atestada seja pertinente e compatível em características com o objeto da contratação.



Documento assinado digitalmente

PRISCILLA JORDANO MEESSEN ESCOBAR

Data: 09/10/2026 17:51:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

À EMPRESA ROYALMED**RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS****II – DA BASE DE CÁLCULO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Memória de Cálculo anexa ao Termo de Referência indica, por sua vez, a “QTDE REAL 12 MESES” de 7.830, 7.047, 3.120 e 2.808 plantões de 12 horas, totalizando 20.805 plantões efetivos de plantonistas. Esta licitante compreendeu que o percentual de 50% incide sobre esse quantitativo efetivo de plantões de 12 horas, excluídos a margem de segurança e o adicional de chefia, o que corresponde a 10.402,5 plantões anuais, ou cerca de 10.403 horas médicas mensais. Está correto esse entendimento?

R: O entendimento está correto, segue o documento técnico em anexo de justificativa.

Os atestados de mercado registram quantitativos ora em horas, ora em plantões de duração diversa (6, 12 ou 24 horas). Esta licitante compreendeu que a comparação com a exigência se faz pela conversão em horas médicas, à razão de 12 (doze) horas por plantão do objeto. Está correto esse entendimento?:

R: O entendimento está correto, segue o documento técnico em anexo de justificativa.

III – DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DO PERÍODO MÍNIMO

Diante disso, e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à admissibilidade do somatório de atestados para comprovação de quantitativos, esta licitante compreendeu que (i) o quantitativo mínimo pode ser comprovado pelo somatório de atestados referentes a contratos executados de forma concomitante; e (ii) o período mínimo de 12 (doze) meses refere-se à experiência da licitante em serviços compatíveis, podendo ser comprovado por um ou mais atestados, em períodos sucessivos ou não, de modo que atestado de contrato em vigor seja computado pelo volume mensal efetivamente executado ainda que sua execução individual seja inferior a 12 (doze) meses. Está correto esse entendimento?

R: PARCIALMENTE CORRETO, uma vez que o quantitativo mínimo pode ser comprovado pelo somatório de atestados referentes a contratos executados de forma concomitante. quanto ao período, consoante previsto no edital, deve ser comprovado o período mínimo de 12 meses de prestação do serviço.

IV – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS E DA EQUIPE

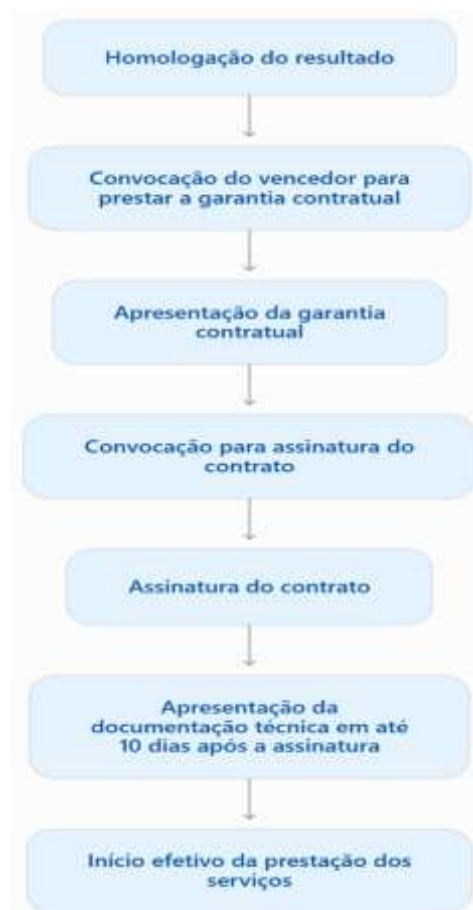
Considerada a prática corrente na prestação de serviços médicos, esta licitante compreendeu que o vínculo poderá ser comprovado por contrato de prestação de serviços celebrado com o médico pessoa física ou com a pessoa jurídica da qual o médico seja sócio, admitida a assinatura eletrônica com certificado ICP-Brasil ou pela plataforma gov.br em substituição ao reconhecimento de firma, e dispensado registro adicional em órgão público, à luz da Lei nº

13.726/2018. Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicita-se a indicação do órgão em que deve ser registrado o contrato.

R: CORRETO O ENTENDIMENTO. Na hipótese de contratação por pessoa jurídica (PJ) do profissional médico, a execução dos serviços deverá ser realizada exclusivamente pelo médico sócio ou acionista indicado no contrato social ou na Ata de Assembleia, e apresentado para fins de comprovação do vínculo (no momento oportuno).

Quanto ao momento de entrega, o item 19.3 do Edital fixa o prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, ao passo que o item 14.1, alínea “e”, do Termo de Referência menciona entrega “no momento da assinatura do contrato”. Esta licitante compreendeu que prevalece o prazo de 10 (dez) dias do item 19.3, sendo exigida na fase de habilitação apenas a declaração formal de compromisso. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO O ENTENDIMENTO. Segue fluxograma a ser aplicado:



V – DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

As alíneas “a” e “b” do item 11.4.3 exigem certidões de regularidade da empresa e do responsável técnico “junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina”, sem indicar a jurisdição. Esta licitante compreendeu que serão aceitas, na fase de habilitação, as certidões

emitidas pelo Conselho Regional de Medicina da jurisdição da sede da licitante, sendo a inscrição secundária ou o visto perante o CREMERJ exigível apenas da adjudicatária, para início da execução contratual. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Para fins de habilitação e assinatura do contrato, poderá ser apresentado o registro da pessoa jurídica no CRM do estado de origem da licitante, observadas as exigências do edital. A empresa deverá, contudo, cumprir a normativa aplicável do Sistema CFM/CRM quanto à sua regularização perante o CRM do local de execução dos serviços, antes do início efetivo da prestação.

VI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta licitante compreendeu que (i) os índices LC, LG e SG são atendidos quando iguais ou superiores a 1 (um); (ii) a Solvência Geral é calculada pela fórmula $SG = AT / (PC + ELP)$; e (iii) o Grau de Endividamento não constitui critério de habilitação, por ausência de parâmetro no Edital. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que foi identificado erro material na redação do item 11.4.3, alínea “e”, do edital, referente aos critérios de habilitação econômico-financeira, especificamente quanto à inclusão da fórmula do Grau de Endividamento (GE) sem a definição do respectivo parâmetro de aceitação. O correto é: Solvencia geral - ≥ 1

$SG = \text{Ativo Total} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

A alínea “f” exige capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo “de até 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação”. Esta licitante compreendeu que o valor exigido é de 5% do valor estimado anual, isto é, R\$ 2.145.078,64, comprovado pelo balanço do último exercício social. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. A comprovação exigida será no percentual de no mínimo 5% (cinco por cento).

A alínea “b” refere-se ao balanço “do último exercício social”, ao passo que a alínea “d” exige as contas “do último exercício fiscal e do anterior”. Esta licitante compreendeu que basta a apresentação do balanço de 2025 em que constem, em colunas comparativas, os saldos de 2024, e que a Escrituração Contábil Digital acompanhada do recibo de entrega do SPED atende à exigência de registro no órgão competente, nos termos do art. 39-A da Lei nº 8.934/1994. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Considerando que no documento balanço patrimonial do último exercício social encontram-se as informações suscitadas.

VII – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA E DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Os itens 8.1.1, 8.1.6, 9.6.1 e 10.1.2 do Edital referem-se a “marca/modelo/fabricante” como critério objetivo da análise técnica preliminar, elemento próprio da aquisição de bens e sem aplicação à prestação de serviços médicos. Esta licitante compreendeu que, na proposta cadastrada no sistema, bastam a descrição do serviço conforme o Termo de Referência, a unidade, a quantidade e os valores unitário e total, não podendo a ausência de marca ou modelo ensejar desclassificação. Está correto esse entendimento? Solicita-se, ainda, a indicação dos critérios objetivos que serão verificados na análise técnica preliminar.

R: CORRETO. Serão analisados os critérios exigidos no edital (item 8), excluindo-se a necessidade de indicação de marca/modelo/fabricante.

VIII – DOS QUANTITATIVOS E DA REMUNERAÇÃO DOS ITENS

O item 6.4 do Termo de Referência menciona proposta “para atender ao seguinte QUANTITATIVO TOTAL no período de 60 (sessenta) meses”, ao passo que a tabela, o Anexo I e o objeto referem-se a 12 (doze) meses. Esta licitante compreendeu tratar-se de erro material, devendo a proposta considerar os quantitativos para 12 (doze) meses. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Considerar quantitativo para 12 meses.

O item 6.3.2 do Termo de Referência prevê que a chefia de plantão será exercida por plantonista já computado no dimensionamento, que “deverá receber adicional de plantão”. Esta licitante compreendeu que o item 5 do Anexo I (R\$ 1.200,00) remunera exclusivamente o adicional, devido além do valor do plantão do mesmo profissional, faturado no respectivo item de 1 a 4. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

Esta licitante compreendeu, ainda, que a unidade “PLANTÃO” do item 6 do Anexo I (Visitador) corresponde à jornada de 6 (seis) horas prevista no item 6.3.3 do Termo de Referência, e que os pagamentos de todos os itens corresponderão aos plantões efetivamente realizados e atestados, sem consumo mínimo garantido. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

O item 6.2 do Termo de Referência inclui entre as atribuições do médico “realizar a remoção de pacientes de uma unidade para outra”. Esta licitante compreendeu que, havendo remoção, a cobertura do posto durante a ausência do plantonista não é exigível da contratada sem a correspondente remuneração de plantão adicional, e que eventual acompanhamento de transporte será objeto de solicitação específica da Coordenação Médica. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

IX – DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO

Esta licitante compreendeu que prevalecem as regras do Edital e do Termo de Referência, de

modo que (i) o Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta não afasta o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no item 22.9.4 do Edital, assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e (ii) o interregno de 12 (doze) meses para reajuste pelo IPCA é contado da data de apresentação da proposta, na forma do item 22.8.1. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

X – DOS PRAZOS DE PAGAMENTO, DA GARANTIA E DA VIGÊNCIA

O item 22.2 do Edital e a Cláusula Quinta da Minuta preveem pagamento “após 30 (trinta) dias” do aceite, ao passo que o item 11.1 do Termo de Referência prevê pagamento “em até 30 (trinta) dias”. Esta licitante compreendeu que o prazo máximo para pagamento é de 30 (trinta) dias corridos contados do ateste da nota fiscal. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

Quanto à compensação por atraso, o item 22.7 do Edital prevê 0,1% “pró-rata dia”, e o item 11.8 do Termo de Referência, 0,1% “ao mês, pró-rata dia”. Esta licitante compreendeu que prevalece o percentual diário do Edital, limitado a 2% (dois por cento) da parcela inadimplida. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Seguir item 22.7. do edital.

Os itens 18.1 e 19.1 do Edital condicionam a convocação para assinatura à prévia apresentação da garantia, ao passo que o item 12.2 do Termo de Referência concede prazo de até 1 (um) mês a contar da homologação, “como condição para eficácia e início da vigência do contrato”. Esta licitante compreendeu que prevalece o prazo de até 1 (um) mês do Termo de Referência, calculada a garantia de 3% sobre o valor anual efetivamente contratado. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

O item 21.4 do Edital conta a vigência a partir “da data estipulada para início dos serviços”, e a Cláusula Segunda da Minuta, “da data de sua assinatura”. Esta licitante compreendeu que prevalece o item 21.4 do Edital, de modo que os 12 (doze) meses de vigência são contados do início efetivo da prestação dos serviços. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

Os itens 22.3, alínea “e”, do Edital e 11.4, alínea “f”, do Termo de Referência preveem a retenção de 11% a título de INSS. Esta licitante compreendeu que a retenção somente incidirá nas hipóteses legais de cessão de mão de obra previstas na Instrução Normativa RFB vigente, não se aplicando aos plantões prestados por profissionais vinculados à contratada por contrato de natureza civil, desde que apresentada a documentação mensal exigida. Está correto esse entendimento?

R: PARCIALMENTE CORRETO, pois não haverá retenção somente se comprovado que os profissionais ainda que pessoa jurídica (PJ) sejam sócios ou acionistas da empresa.

XI – DAS PENALIDADES

O item 23.7 do Edital e o Parágrafo Primeiro do item 15.4 do Termo de Referência fixam multa moratória de 0,5% ao dia sobre o valor da parcela em atraso, sem limite, e os itens 23.12 e 15.6 admitem multas “cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro”. Esta licitante compreendeu que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao art. 412 do Código Civil, a multa moratória e o somatório das multas estão limitados ao valor da parcela a que se referem. Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicita-se a indicação do limite aplicável.

R: CORRETO.

O item 23.6, alínea “c”, do Edital e o item 15.4, alínea “c”, do Termo de Referência preveem suspensão de até 3 (três) anos, ao passo que a Cláusula Nona, alínea “c”, da Minuta prevê o prazo de 1 (um) ano. Esta licitante compreendeu que prevalece o prazo de 1 (um) ano da Minuta, por ser o instrumento que regerá a execução. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO. Por ser o previsto no Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 que rege os procedimentos de contratação do órgão.

O item 23.10 do Edital e o Parágrafo Quarto do item 15.4 do Termo de Referência fixam multa “no valor correspondente a 01 plantão médico ou dentista”, embora o objeto não contemple serviços odontológicos. Esta licitante compreendeu tratar-se de resquício do edital anterior, correspondendo a multa ao valor contratado de 1 (um) plantão médico de 12 horas da mesma natureza do plantão não repostado. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

XII – DAS DIVERGÊNCIAS MATERIAIS E DO PROCEDIMENTO

(i) Esta licitante compreendeu que a inclusão de novas unidades observará o limite de acréscimo de 25% do item 21.5 do Edital, restrita ao Município de Petrópolis e mediante termo aditivo. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

(ii) Prazo para envio de documentos. Os itens 9.28 e 9.29 fixam o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta final readequada e de todos os documentos de habilitação. Esta licitante compreendeu que o prazo poderá ser prorrogado pela Pregoeira mediante solicitação justificada, formulada pelo chat do sistema dentro do prazo original. Está correto esse entendimento?

R: Deverá ser observado o disposto nos itens 9.28 E 9.29. do edital. Qualquer situação não prevista no instrumento, dependerá das circunstâncias e de decisão motivada do pregoeiro, autoridade do certame.

(iii) Habilitação jurídica. O item 11.4.1, alínea “a”, menciona “original acompanhado da cópia ou cópia autenticada” e “modelo Anexo III” para o SICAF, embora o certame seja eletrônico e o Anexo III seja a declaração de não emprego de menor. Esta licitante compreendeu que os documentos serão aceitos em formato digital (PDF) pela plataforma ORBID, com assinatura eletrônica quando expedidos pela licitante, e que não há modelo específico para o SICAF. Está correto esse entendimento?

R: CORRETO.

Permanecem aplicáveis as demais exigências do Edital, inclusive a pertinência e a compatibilidade das atividades comprovadas com o objeto contratado.

Petrópolis, 09 de outubro de 2026.

Luis Mário Quadrio Cruzick
Diretor Presidente SEHAC

LUIS MARIO
QUADRIO
CRUZICK:041437
15775

Assinado de forma digital
por LUIS MARIO
QUADRIO
CRUZICK:04143715775
Dados: 2026.10.09
19:31:27 -03'00'